

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.008357/2002-80
Recurso nº : 124.795
Acórdão nº : 202-16.327

Recorrente : LABORATÓRIO FAILLACE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

O recurso voluntário não se presta para pedir compensação de tributo desvinculado do lançamento tributário.

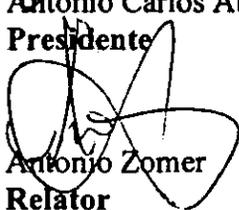
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO FAILLACE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Antônio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2016/12/05

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 11080.008357/2002-80
Recurso nº : 124.795
Acórdão nº : 202-16.327

Recorrente : LABORATÓRIO FAILLACE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal, decorrente de falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, constituída através do Auto de Infração de fls. 137/139, no valor de R\$94.438,22, acrescido da multa de ofício de 75% e dos competentes juros de mora, totalizando R\$244.004,06.

A autuação compreende fatos geradores ocorridos nos meses de abril a dezembro de 1997; janeiro, fevereiro, abril, junho e de agosto a dezembro de 1998; abril, maio, junho e setembro de 2000; e de maio a setembro de 2001.

Em sua impugnação, a empresa alega que os valores relativos aos meses de maio a outubro de 1997 não podem ser objeto de lançamento, porque foram objeto de parcelamento deferido no processo nº 11080.001716/99-48, cujo saldo remanescente foi incluído no REFIS, conforme processo nº 11080.454684/2001-29.

Quanto ao crédito tributário remanescente, no valor de R\$ 22.790,57, solicita compensação com o crédito que possui junto à Receita Federal, destacado pelo Auditor Fiscal no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, no valor de R\$ 26,843,68, decorrente da Cofins que pagou indevidamente nos meses de janeiro a março de 1997. Junta cópia dos DARFs relativos a estes recolhimentos. Alega que após esta compensação ainda lhe resta um saldo favorável de R\$ 4.053,11.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS acolheu parcialmente a impugnação, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/09/2001

Ementa: COFINS - CANCELAMENTO DE VALORES PARCELADOS - MANUTENÇÃO DE EXIGÊNCIA DECORRENTE DE SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO IMPROCEDENTE - Os valores exigidos de Cofins devem ser diminuídos dos espontaneamente parcelados, sendo mantidos aqueles nos quais o contribuinte solicita compensação com créditos favoráveis inexistentes.

Lançamento Procedente em Parte.

Em seu recurso, a empresa não discorda da exigência fiscal, limitando-se a defender seu direito à compensação do crédito tributário remanescente com os valores da Cofins que teria pago indevidamente. Alega que, na qualidade de sociedade civil, não devia pagar a Cofins nos meses de janeiro a março de 1997, por força do parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, aduz que, caso não seja aceita a compensação nos presentes autos, deve este Colegiado autorizar a sua compensação com débitos correntes da recorrente, evitando assim os efeitos da prescrição sobre tais créditos.

É o relatório.

[Assinatura]



Processo nº : 11080.008357/2002-80
Recurso nº : 124.795
Acórdão nº : 202-16.327

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Não se contesta aqui a exigência da Cofins mantida pela DRJ. Apenas se requer a sua compensação com supostos créditos da mesma contribuição.

A empresa, na sua impugnação, apenas fez menção aos créditos, por entender que a indicação dos valores, pelo Auditor Fiscal, no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fl. 127), fosse suficiente para o reconhecimento do seu direito à compensação. Porém não é assim. A situação foi muito bem explicitada pela decisão recorrida, ao indeferir o pleito da recorrente, nos seguintes termos:

(...)

11. [...] os supostos valores a restituir, que seriam utilizados para compensação, não podem ser imputados aos valores devidos por duas razões: inexistência e incompetência originária para a apreciação do pleito.

12. Há inexistência de valores a restituir porque o fiscal autuante não reconheceu nenhum direito creditório no demonstrativo de situação fiscal apurada (fl.127), especialmente nos meses de janeiro a março de 1997, nos quais o contribuinte fundamenta seu pedido de compensação. Ocorre que o fiscal autuante colocou na coluna créditos apurados, correspondendo a pagamentos/valores declarados, valores pertinentes ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, mas somente iniciou a apuração dos valores devidos pelo contribuinte a partir de abril de 1997. Logo, nos meses de janeiro a março de 1997 houve apenas a colocação dos valores recolhidos, sem que fossem apurados os valores devidos, acarretando a suposição de que seriam valores recolhidos indevidamente ou a maior, fato que não corresponde à realidade.

13. Por sua vez, o contribuinte também não demonstra que os valores de janeiro a março de 1997 seriam valores pagos indevidamente ou a maior, somente traz cópia dos DARF'S de pagamentos (fls. 154 e 155), acarretando a falta de liquidez e certeza do seu pedido de compensação, indispensável para ser deferido, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

14. Também há a incompetência originária para apreciação do pleito de compensação por este órgão da DRJ, visto que os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação devem ser apreciados, primeiramente, pela DRF de origem e somente depois por este órgão julgador administrativo, nos termos da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/1994, e no Parecer Cosit nº 08, de 03/02/1999.

(...)

Resumindo, esclarece a DRJ que o Auditor Fiscal não é autoridade competente para apreciar pedido de compensação, sendo esta atribuição da Delegacia da Receita Federal – DRF do domicílio do contribuinte.

No presente caso, o pedido de restituição/compensação nunca foi apresentado à DRF. O fato de os pagamentos relativos aos meses de janeiro a março de 1997 terem constado



Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 11080.008357/2002-80
Recurso nº : 124.795
Acórdão nº : 202-16.327

no demonstrativo de apuração da Cofins, preenchido pelo Auditor Fiscal, não significa o reconhecimento do direito creditório, nem muito menos autorização para a compensação.

Isto porque a compensação é uma prerrogativa do contribuinte e, para ser operacionalizada, exige uma ação positiva de sua parte, seja ela um pedido formal apresentado à repartição fiscal de origem ou um mero registro contábil do crédito em seus livros fiscais. Sem um desses procedimentos, não se desencadeia uma série de ações, por parte da administração, necessárias à apreciação do mérito da compensação requerida.

A impugnação não se presta para albergar pedido de restituição/compensação. Mesmo assim, foi este o meio utilizado pela contribuinte para alegar a existência de um crédito contra a Fazenda, no valor de R\$ 26.843,68. Se não bastasse a impropriedade da via escolhida, na impugnação não foi demonstrada a origem do direito à compensação, o que levou DRJ a julgar o pedido improcedente, por ilíquido e incerto.

No recurso voluntário a contribuinte trouxe os elementos comprobatórios do crédito que faltaram na impugnação, a respeito do que passo a me ocupar.

Não havendo discordância da autuada quanto ao crédito tributário mantido pela decisão recorrida, cabe aqui, apenas, verificar se o processo administrativo de exigência tributária é fórum propício para a apreciação de pedido de compensação, quando este pleito não foi apresentado via processo administrativo nem apontado em DCTF.

Na análise desta questão, considero a existência de duas situações bem distintas: a primeira ocorre quando o contribuinte faz a compensação na sua escrita fiscal, sendo autuado porque o Fisco entende que ele não tinha o direito de fazê-lo; a segunda situação ocorre quando o contribuinte não faz a compensação na contabilidade, limitando-se a pleiteá-la na impugnação ou no recurso voluntário.

Parece-me muito claro que no primeiro caso, a glosa da compensação é matéria de impugnação, podendo ser argüida no processo administrativo fiscal de exigência do crédito tributário, pois mantém um vínculo estreito com este. Com efeito, a sobrevivência do crédito implicará a improcedência do lançamento tributário.

Já não se pode dizer o mesmo da segunda situação, em que nenhum óbice foi removido pelo fiscal autuante na constituição do crédito tributário. Neste caso, a compensação não é matéria de defesa em sede de impugnação ou recurso voluntário, pois em nenhum momento foi contestada pela autoridade fiscal, não se instaurando, assim, o necessário litígio.

O pedido de compensação da recorrente enquadra-se nesta segunda situação. Conseqüentemente, andou bem o Colegiado de primeira instância, quando se considerou incompetente para a apreciação originária do pedido de compensação.

Entretanto, mesmo considerando acertado o procedimento adotado pela decisão recorrida, julgo conveniente tecer mais alguns comentários sobre o caso, especialmente no que respeita ao tempo disponibilizado legalmente para o contribuinte pedir restituição/compensação.

De acordo com o art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN, o direito de pleitear a restituição esgota-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Por se tratar de reconhecimento de direito creditório, o prazo de cinco anos aplica-se igualmente à compensação, pois só se pode compensar indébitos passíveis

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/06/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.008357/2002-80
Recurso nº : 124.795
Acórdão nº : 202-16.327

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

de restituição. E a extinção do crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso dos autos, ocorre na data do pagamento indevido e não na data da homologação.

Este entendimento foi chancelado pelo legislador por meio de interpretação autêntica, dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, no qual ficou estabelecido que, para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da referida lei.

Tratando-se de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN, que tem caráter imperativo.

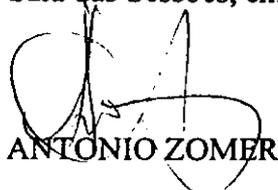
Assim, como os pagamentos ditos indevidos foram efetuados entre 07/02/97 e 10/04/1997 (fls. 154/155), a contribuinte, ora recorrente, teve tempo até o dia 07/02/2002 para apresentar o respectivo pedido de restituição/compensação, caso desejasse recuperar todo o montante pago. Entretanto, ela só veio a se manifestar sobre o assunto na impugnação, apresentada em 24/07/2002, quando já se havia passado mais de 5 (cinco) anos do último recolhimento, o que significa que a recorrente não tem mais direito de reaver o indébito que alega possuir.

Melhor sorte não assistiria à recorrente caso se considerasse como pedido de compensação a indicação, pelo Auditor Fiscal, dos pagamentos indevidos no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fl. 127, uma vez que o próprio início do procedimento fiscal se deu em 15 de maio de 2002 (fls. 01/02), quando já se havia operado a decadência dos referidos créditos.

Por fim, reputo descabido o pedido para que este Colegiado autorize a compensação dos créditos em discussão com outros débitos correntes da recorrente, com o objetivo de se evitar a prescrição, porque, como já foi dito, a impugnação e o recurso voluntário não são meios legítimos para a formalização de pedidos de restituição/compensação. Além disso, os indébitos da recorrente já se encontram fulminados pela decadência.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


ANTÔNIO ZOMER

cl